



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° , DE 2019

SF/19225.00606-01

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei nº 866, de 2019, do Senador
Alessandro Vieira, que *altera dispositivos da Lei nº 12.846, de 2013, para prever a restituição de incentivos financeiros (clawback) devidos ou pagos a dirigentes e administradores, em caso de atos cometidos contra a administração pública.*

Autor: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 866, de 2019, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que *altera dispositivos da Lei nº 12.846, de 2013, para prever a restituição de incentivos financeiros (clawback) devidos ou pagos a dirigentes e administradores, em caso de atos cometidos contra a administração pública.*

De imediato, cumpre esclarecer que o autor da proposta salienta que se trata de *proposta legislativa extraída do documento “Novas Medidas Contra a Corrupção”, fruto de grandes esforços envolvendo 373 organizações civis e mais de 200 indivíduos com larga experiência, sob a coordenação da Transparência Internacional Brasil e das Escolas de Direito Rio e São Paulo da Fundação Getúlio Vargas.*

O projeto possui apenas dois artigos, sendo o segundo referente à cláusula de vigência da lei, determinando que ela entre em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Já o art. 1º acrescenta o art. 24-A à Lei nº 12.846, de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção, que *dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.*

De acordo com o caput do novo art. 24-A, *a pessoa jurídica poderá recuperar a totalidade dos bônus, gratificações, participações nos lucros e qualquer outro meio de incentivo financeiro adicional à remuneração-base, que tenham sido pagos aos seus dirigentes, administradores e demais pessoas referidas no §3º do art. 5º, com ou sem vínculo empregatício, sempre que:*

I – *houver previsão em políticas internas, em acordos coletivos ou em contratos celebrados com as pessoas mencionadas no caput deste artigo, de que o direito ao recebimento dos incentivos financeiros adicionais à remuneração-base está condicionado ao não envolvimento de seus beneficiários nos atos previstos no art. 5º desta Lei;*

II – *ficar caracterizada a participação das pessoas referidas no caput, por ação ou omissão, de caráter culposo ou doloso, em quaisquer dos atos previstos no art. 5º desta Lei; e*

III – *comprovar-se que a pessoa jurídica realizou procedimentos administrativos internos apropriados para a apuração do envolvimento das pessoas referidas no caput nos atos previstos no art. 5º desta Lei, com base em regulamentos e políticas internas que assegurem a ampla defesa e o contraditório.*

O art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, constitui os atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira e o § 3º define, no âmbito da lei, agente público estrangeiro.

São propostos ainda dez parágrafos ao novo art. 24-A. Nos termos do § 1º, os incentivos passíveis de recuperação são todos aqueles que tiveram origem no exercício social em que houve a participação de seus beneficiários nos atos previstos no art. 5º da Lei Anticorrupção, limitados aos três exercícios sociais que antecedem o início da apuração.

O § 2º determina que na ausência da previsão a que se refere o inciso I, a pessoa jurídica poderá recuperar os valores que não teriam sido pagos sem a prática dos atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, previstos no art. 5º.

SF/19225.00606-01

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

O § 3º permite que a previsão definida no inciso I, relativa a políticas internas, acordos coletivos ou em contratos, poderá ser pactuada em qualquer momento da relação contratual, não se presumindo tal como vício de consentimento ou alteração lesiva aos contratos de trabalho ou demais contratos então vigentes.

O § 4º possibilita que a restituição dos incentivos financeiros poderá seja concretizada por intermédio de compensações envolvendo incentivos financeiros futuros, caso os envolvidos não tiverem sido desligados de suas atividades.

O § 5º determina que, exceto nos casos em que houver coautoria, colaboração, conivência, atuação conjunta ou ciência sobre a prática dos atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira previstos no art. 5º, a responsabilidade das pessoas será individual e não solidária.

O § 6º estabelece que o pagamento do incentivo em qualquer exercício ou a aprovação das contas dos administradores não prejudicará o direito à recuperação dos valores pagos, nos termos da Lei Anticorrupção.

Já o § 7º determina que as pessoas jurídicas que incluírem a cláusula de recuperação de incentivos no contrato com dirigentes, administradores e demais agentes, e tomando ciência da prática de atos lesivos decidirem não executar e não perseguir a restituição de incentivos financeiros indevidos, deverão dar publicidade dessa decisão aos sócios ou acionistas, mediante deliberação do órgão competente, que deverá ser levada a registro.

Por sua vez, o 8º fixa em 5 (cinco) anos, contados do encerramento do exercício social em que houve a participação de seus beneficiários em atos contra a administração pública, o prazo de prescrição do direito de as pessoas jurídicas cobrarem a devolução dos incentivos passíveis de recuperação nos termos do artigo 24-A.

O § 9º estabelece que a sanção prevista neste artigo não substitui nem prejudica o direito da pessoa jurídica de promover ação de indenização contra seus dirigentes, administradores e demais pessoas referidas no § 3º do art. 1º da Lei Anticorrupção, incluindo ação de responsabilidade civil contra o administrador para requerer a restituição de remuneração paga em excesso, com

SF/19225.00606-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

base no disposto no art. 159 da Lei nº 6.404, de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações.

Finalmente o § 10 determina que a existência e efetiva aplicação de cláusula de recuperação de incentivos nos contratos com dirigentes, administradores e demais pessoas referidas no § 3º do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, deverá ser ponderada na determinação da multa decorrente desta Lei.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto que tramitará em decisão terminativa na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), após exame desta Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Quanto a estes aspectos, salientamos que nada temos a observar, pois o Projeto de Lei nº 866, de 2019, não implica renúncia de receitas e nem geração de despesas, mas trata da possibilidade de *clawback*, ou recuperação de incentivo financeiro dos executivos que tenha como base um ato fraudulento. Assim, entendemos que não é necessário a apresentação de estimativa do impacto econômico do Projeto, como determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Quanto ao mérito, compartilho com o autor da proposta em seu nobre propósito de modificar nosso País; pela defesa do interesse público, da valorização da ética e integridade que têm faltado a parte dos gestores públicos do Brasil. Desta forma, a inclusão do mecanismo de *clawback* traz uma maior responsabilidade à tomada de decisão dos executivos, fazendo com que seja possível recuperar incentivos financeiros alcançados com base em resultados contaminados por atos ilícitos praticados contra a administração pública.

Como mencionado na Justificação do Projeto, pesquisas nos Estados Unidos apontam que o simples anúncio da implementação de mecanismos de *clawback* demonstra reação favorável do mercado, o que certamente também será

SF/19225.00606-01

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

observado no Brasil, contribuindo assim para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e que possa atender os anseios de nossa população.

Como dito no Relatório, após exame da CAE a matéria tramitará em decisão terminativa na CCJ, que analisará, dentre outros aspectos, a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 866, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. To its right, the identifier "SF/19225.00606-01" is printed vertically.